CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Veto N° 05/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Veto Total ao PL N° 133/2013

A proposição em análise tem como objetivo vetar o **Projeto de Lei N° 133/2013** de autoria do edil **Tiago Correia**, que tem a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de 10% (dez por cento) da mão-de-obra do sexo feminino na construção civil e dá outras providências."*

O veto veio acompanhado, devidamente, da exposição de motivos que o justificam.

O Prefeito ressalta que caso o projeto fosse aprovado, as empresas seriam obrigadas a possuir empregados apenas no Município ou se estaria definindo obrigação para além das fronteiras municipais. No primeiro caso, haveria ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência e, no segundo, falta de competência legislativa municipal.

Destacou também o vício de inconstitucionalidade do parágrafo único do projeto, uma vez que dispõe sobre contratações públicas (tema que é de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XXVII da Carta Magna, podendo lei complementar autorizar os **Estados** a legislar sobre questões específicas).

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria privativa da União - normas gerais de licitação e contratos - vem sendo regulamentada, erroneamente, por alguns Estados e Municípios, alterando significativamente as regras e procedimentos já criados e definidos pelas leis federais. **A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.**

"A **Constituição Federal** outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e **permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal." **(RE 423560 / MG – MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012- Órgão Julgador: Segunda Turma)**

Vale registrar que, no âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.856/11, do deputado Jânio Natal (PRB-PA), que obriga empresas da área de construção civil a contratarem pelo menos 10% de mulheres. A proposta altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei 5.452/43) e a Lei de Licitações (8.666/93) para tornar obrigatório a inclusão desse percentual mínimo para contratações de mulheres no edital de convocação ou, quando houver dispensa de licitação, no contrato administrativo.[1]

Já no Senado, tramita o Projeto de Lei N° 323/2012, que visa estimular a contratação de mulheres na construção civil, já tendo sido **aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**. O referido projeto "altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para estabelecer mecanismo de contratação de mulheres em serviços e obras públicas." Atualmente, a proposição encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos.[2]

Seguem dispositivos da **Lei Orgânica do Município** relacionados à matéria:

> **Art. 49.** Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.
>
> § 1º Se o prefeito considerar o projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro de 15 (quinze) dias, encaminhando ao presidente da Câmara os motivos do veto.
>
> § 2º Decorrida a quinzena, o silêncio do prefeito, importará em sanção ao projeto, cumprindo ao presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.
>
> § 3º Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara, onde, em discussão única, com ou sem parecer, será votado dentro do prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento**, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.
>
> § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata subsequente, sobrestadas as demais proposições até a votação final.
>
> § 5º Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte será promulgado pelo presidente da Câmara que promoverá sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 horas.

[1] Tramitação do projeto disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530120

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

> **Art. 52.** O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
>
> IV - **vetar**, no todo ou **em parte**, projetos de lei aprovados pela Câmara;

Já a **Resolução 910/91 – Regimento Interno** preceitua:

> **Art. 189.** Se o Prefeito considerar o Projeto **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo, dentro do prazo fixado em Lei, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 1º Recebido o Veto pela Câmara, será encaminhado à **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.
>
> § 2° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de **10 (dez) dias** para manifestação.
>
> § 3° Se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias úteis previstos no § 4° do art. 49, da Lei Orgânica do Município, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão subseqüente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

Sabemos que o veto é ato expresso, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Chefe do Executivo, uma vez que transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação ocorre a sanção tácita.

O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual não é suscetível de apreciação judicial, em decorrência do princípio da separação dos poderes. Assim, só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Todavia, o controle judicial do veto, quanto à tempestividade, é admissível desde que haja previamente manifestação do poder legislativo a respeito.

Ao vetar um projeto por inconstitucionalidade, o Chefe do Executivo desempenha o papel de defensor da Constituição, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, com o fim de evitar que uma lei com vício formal ou material venha a ser inserida no ordenamento jurídico.

Por outro viés, ao recusar a sanção por entender que o projeto é contrário ao interesse público, o Prefeito emite juízo político de conveniência e oportunidade, atuando como representante e protetor da sociedade.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[2] Tramitação do projeto disponível em:
http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107114